



**DECRETO N.º 13.525/17, DE 07 DE JUNHO DE 2017.**

*Dispõe sobre o organograma da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Cidadania e Costumes de Goiatuba – SEMMACC, sobre tipologias de autorizações ambientais e procedimentos de licenciamento ambiental, bem como institui as tabelas de preços relacionados aos serviços ambientais.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATUBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Goiatuba, observando a disposição do artigo 203 do mesmo Diploma Legal; artigos 26 e seguintes da Lei Municipal nº 2.341/2005 (Código Ambiental); e com arrimo no artigo 225, *caput*, e seus §§ 1º e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no artigo 23, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011; nas Leis Federais nº 6.938/81 e nº 9.605/98 e nas Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente e do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Goiás;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Cidadania e Costumes de Goiatuba - SEMMACC – tem seu organograma constituído pelos seguintes Departamentos:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Assessoria Administrativa;
- III - Licenciamento Ambiental;
- IV - Fiscalização;
- V – Projetos e Unidade de Conservação Municipal;
- VI - Planejamento;
- VII – Operação do Viveiro de Mudanças Nativas.

**Art. 2º** - Para efeito de aplicação deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

**I - Certidão de Uso do Solo:** ato administrativo próprio para **certificar** que o local, o tipo de empreendimento ou atividade e o tamanho da área utilizada para desenvolver a atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. A certidão de uso do solo não gera direito à instalação ou ao funcionamento, porém é um dos documentos necessários para a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento e para a obtenção do Licenciamento Ambiental, devendo esta ser concedida individualmente por matrícula, de acordo com o tamanho da área registrada.

**II - Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

**III - Licença Ambiental:** ato administrativo precário pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que



deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**IV - Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da autorização ambiental requerida, tais como: EIA/RIMA, relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

**V - Compensação pelo impacto ambiental:** consiste na contraprestação financeira devida pela implantação (instalação e/ou funcionamento) de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente causadora de impacto ambiental, cujos valores auferidos devem ser revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou diretamente investidos em projetos de melhoria da qualidade ambiental.

**Art. 3º** - No contexto do processo administrativo e de licenciamento ambiental, caberá à SEMMACC, expedir os seguintes atos administrativos:

**I - Certidão de Uso do Solo (US):** Ato administrativo próprio para certificar que o local, o tipo de empreendimento ou atividade e o tamanho da área utilizada para desenvolver a atividade estão em conformidade ou não com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

**II - Parecer Técnico (PT):** Ato administrativo preliminar ao processo de Certidão de Uso do Solo ou Licenciamento Ambiental, com vistas a antecipar a viabilidade do empreendimento e as possíveis demandas técnicas em relação a atividade. O Parecer Técnico também pode ser solicitado de forma independente, para outros tipos de demandas específicas como análise de Planos, Programas e Projetos.

**III - Dispensa de Licença (DL):** Ato administrativo que dispensa do processo de Licenciamento Ambiental as atividades de baixo impacto ambiental dispensadas do processo de licenciamento, após análise técnica.

**IV - Licença Única (LU):** Ato administrativo que autoriza a execução de obras consideradas de baixo impacto, de movimentação de terra, de corte de árvores isoladas, de utilização de som em eventos, de propaganda volante e outras atividades de rápida execução, bem como autoriza o funcionamento de empreendimentos ou atividades consideradas de baixo impacto ambiental, conforme Anexo I deste Decreto. O prazo de validade da Licença Única é de no máximo 01 (um) ano.

**V - Licença Municipal para Exploração Mineral (LEM):** Ato administrativo expedido especificamente para processos de exploração de substâncias minerais junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. A expedição da LM não desobriga o empreendimento de solicitar o licenciamento ambiental, cujo tipo de licença dependerá do enquadramento da atividade, conforme Anexo I deste Decreto. O prazo de validade da Licença Municipal é de no máximo 05 (cinco) anos.



**VI - Licença Ambiental Simplificada (LAS):** Ato administrativo que autoriza o funcionamento de empreendimentos ou atividades consideradas de médio impacto ambiental, conforme Anexo I deste Decreto. O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada é de no máximo 02 (dois) anos.

**VII - Licença Prévia (LP):** Ato administrativo consistente em autorização concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, inclusive, apontando a obrigatoriedade da compensação financeira pelo impacto ambiental. Os empreendimentos passíveis de LP estão listados no Anexo I deste Decreto. O prazo de validade da Licença Prévia é de no máximo 01 (um) ano.

**VIII - Licença Instalação (LI):** Ato administrativo que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, à qual constituem motivo determinante. Os empreendimentos passíveis de LI estão listados no Anexo I deste Decreto. O prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

**IX - Licença de Operação (LO):** Ato administrativo que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, especialmente o cumprimento da obrigação inerente à compensação ambiental. Os empreendimentos passíveis de LO, estão listados no Anexo I deste Decreto. O prazo de validade da Licença de Operação deverá ser de 04 (quatro) anos.

**X - Licença Ambiental Simplificada Corretiva (LASC):** Ato administrativo que regulariza o funcionamento de empreendimentos ou atividades que ainda não detenham o licenciamento ambiental. As mesmas regras do procedimento de LAS devem ser seguidas, observadas as especificidades temporais, incluindo-se a obrigatoriedade de pagamento da taxa original devida multiplicada pelo fator 1,5 (um vírgula cinco).

**XI - Licença de Instalação Corretiva (LIC):** Ato administrativo que regulariza empreendimentos instalados ou em instalação e que ainda não detenham o licenciamento ambiental. As mesmas regras do procedimento de Licença de Instalação devem ser seguidas, observadas as especificidades temporais, incluindo-se a obrigatoriedade de pagamento da taxa devida na fase da LP e LI.

**XII - Licença de Operação Corretiva (LOC):** Ato administrativo que regulariza empreendimentos em operação e que ainda não solicitaram o licenciamento ambiental. As mesmas regras do procedimento de Licença de Instalação e de Operação devem ser seguidas, observadas as especificidades temporais, incluindo-se a obrigatoriedade de pagamento da taxa devida na fase da LP, LI e LO.

**XIII - Licença de Exploração Florestal (LEF):** Ato administrativo que autoriza a exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado,



ressalvados os casos previstos em Lei, mediante aprovação que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura vegetal forme. O prazo de validade da LEF é de no máximo 01 (um) ano.

**Art. 4º** - O Licenciamento Ambiental Municipal consiste em um conjunto de procedimentos técnico-administrativos, pelo qual o órgão ambiental competente analisa, aprova e autoriza a execução de planos, programas e projetos, bem como localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, desativação e operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, de qualquer forma, possam causar relevante impacto ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e as normas técnicas para cada caso.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal todos os empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais naturais e/ou considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de impacto local e aquelas delegadas ao Poder Público Municipal pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio.

§ 2º - Os empreendimentos ou atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal são aqueles considerados de impacto local, conforme ANEXO I desta norma, observando a tabela de Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Goiás - CEMAM, e observadas a Lei Complementar Federal nº 140/2011 e as Resoluções CONAMA vigentes, e, ainda, as que, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante Resolução, forem consideradas capazes de gerar impactos ambientais significativos.

§ 3º - O estabelecimento ou atividade que não figure em lista própria que as sujeite ao licenciamento ambiental não estará suscetível às sanções administrativas decorrentes de falta de autorização ambiental, porém, quando devidamente constatado o potencial poluidor e notificado pela Administração Pública, observado o poder discricionário e a motivação dos atos administrativos, o interessado deverá providenciar/iniciar a regularização no prazo determinado, desde que razoável, sob pena de incorrer nas sanções pertinentes.

§ 4º - O estabelecimento ou atividade sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, de acordo com a listagem do Anexo I, anteriormente não constantes em normas ambientais pertinentes, terão prazo de 180 dias, a contar da publicação deste Decreto, para providenciar regularização junto à SEMMACC.

§ 5º - Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos e atividades localizados dentro da zona de amortecimento de Unidade de Conservação, instituída regularmente e com plano de manejo, o procedimento deverá contar também com a autorização do órgão administrador da mesma.

**Art. 5º** - O procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição do ato administrativo autorizatório pertinente, o qual tem caráter precário, complexo e discricionário.



§ 1º - O procedimento tramitará somente após a juntada do comprovante de pagamento da respectiva taxa ambiental.

§ 2º - Os tipos de Estudos Ambientais serão definidos pelo órgão ambiental licenciador, conforme a especificidade do requerimento de autorização pertinente, observando seu porte e potencial poluidor e a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

§ 3º - No caso de ausência de rol de documentos necessários, o requerente será informado sobre a documentação exigida, por meio de termo de referência no ato do protocolo do próprio processo administrativo ou, na ausência de termo próprio, no prazo máximo de 03 dias úteis.

§ 4º - A SEMMACC poderá exigir outros documentos, plantas, estudos e esclarecimentos adicionais, antes ou após vistorias e quando considerados necessários à Avaliação dos Impactos Ambientais - AIA.

§ 5º - Durante o processo de avaliação técnica, as pendências processuais serão informadas ao requerente através de ofícios, que deverão ser retirados junto ao setor de protocolo da SEMMACC. As pendências deverão ser respondidas integralmente e protocoladas junto ao protocolo, no prazo máximo de 30 dias, ou em prazo superior previamente e devidamente justificado e deferido, sob pena de arquivamento do processo administrativo e adoção das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 6º - Sanadas as pendências documentais e realizadas as vistorias técnicas necessárias, será emitido Parecer Técnico do Departamento de Licenciamento Ambiental, favorável ou desfavorável ao licenciamento do empreendimento. No caso de Parecer Técnico desfavorável, disponibilizar-se-á uma cópia do referido parecer e, no caso de ser favorável, disponibilizar-se-á a respectiva Autorização ou Licença Ambiental do empreendimento/atividade.

§ 7º - Em caso de parecer favorável, nos termos do parágrafo anterior, a emissão/entrega da autorização ou licença ambiental pertinente somente ocorrerá mediante apresentação prévia de certidão municipal negativa de débitos, cuja validade será de 30 dias a contar da sua emissão.

**Art. 6º** - A renovação de autorizações/licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando a validade da licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da SEMMACC.

§ 1º - Em se tratando de Licença Única, o prazo previsto no caput será ajustado para 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O requerimento de renovação somente será tratado como tal se ocorrer no período de vigência do respectivo ato administrativo.

§ 3º - Transcorrido o prazo de vigência, sem o protocolo válido, deverá ser aberto novo processo de licenciamento.

**Art. 7º** - Nos casos de licenciamento ambiental municipal de atividades e/ou empreendimentos de relevante impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a compensar financeiramente o impacto ambiental, observando-se o princípio do usuário-pagador, sem prejuízo das disposições da Lei Federal nº 9.985/2000.



§ 1º - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais de infraestrutura (planta básica do projeto apto a funcionamento) previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por relevante impacto ambiental todo aquele que estiver submetido à obrigatoriedade de LAS, LP, LI e/ou LO.

§ 3º - A definição da incidência da compensação ambiental, bem como do percentual que será aplicado, deverá ser apontada no contexto da Licença Prévia ou Licença Corretiva, observados o potencial poluidor e o grau de impacto em conformidade com o Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e, subsidiariamente, o Anexo Único da Resolução CEMAm nº 002/2016.

§ 4º - O percentual citado no § 1º acima deverá ser delimitado até 1,5% (um vírgula cinco por cento) e deverá ocorrer em 03 (três) escalas, na forma a seguir:

- I – 0,5% para pequeno grau de impacto e potencial poluidor.
- II – 1,0% para médio grau de impacto e potencial poluidor.
- III – 1,5% para alto grau de impacto e potencial poluidor.

§ 5º - No caso LAS, o fator de compensação ambiental é fixo de 0,5%.

§ 6º - Os custos totais de implantação dos empreendimentos deverão ser informados pelo empreendedor, em conformidade com a planilha orçamentária do empreendimento, devendo ser referendada pelo órgão ambiental licenciador.

§ 7º - Caso o órgão licenciador discorde dos valores listados na planilha citada acima, o caso deverá ser apreciado pela Secretaria de Obras do Município, que se baseará em tabelas oficiais e cotações de mercado para definir o custo total.

§ 8º - Em caso de constatada má-fé do empreendedor sobre o ato declaratório de valores, este estará sujeito às sanções pertinentes.

§ 9º - Os recursos auferidos a título de compensação financeira pelo impacto ambiental, deverão ser investidos em unidades de conservação, áreas verdes, projetos de melhoria da qualidade ambiental e projetos de educação ambiental.

**Art. 8º** - Nos casos de licenciamento ambiental municipal de qualquer tipo de parcelamento do solo (loteamentos), o empreendedor é obrigado a compensar financeiramente o impacto ambiental, na forma a seguir: [5.000 UFM x área parcelável (ha)].

**Art. 9º** - O pagamento da compensação ambiental deverá ser compromissado previamente à concessão da LAS e da LI, mediante patrocínio de projeto de cunho ambiental específico ou diretamente na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, neste caso, devendo ser em parcela única ou na FORMA regulamentada em Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.



**Parágrafo Único** - Também estão obrigados ao cumprimento desta compensação os empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental corretivo, quando não existirem procedimentos de Compensação Ambiental pretéritos firmados junto a esta Secretaria.


**Art. 10** - Todo processo de licenciamento ambiental de parcelamento do solo, nas modalidades desmembramento e loteamento, e aqueles cuja atividade enquadra-se como de alto impacto, nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, deverão conter parecer jurídico previamente à edição das respectivas licenças, o qual deverá analisar a conformidade dos aspectos legais.

**Art. 11** - Os licenciamentos submetidos à competência da SEMMACC, nos termos deste Decreto, que estejam em trâmite na Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ou que detenham licença vigente do Estado, deverão requerer a renovação junto ao Município.

**At. 12** - Integram este Decreto, o **Anexo I**, que trata do rol das atividades e das correspondentes tipologias de licenciamento, e o **Anexo II**, que trata das taxas ambientais.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e deve ser aplicado, no que couber, aos respectivos processos administrativos em andamento.

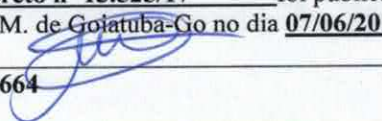
**GABINETE DO PREFEITO DE GOIATUBA**, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (07/06/2017)

  
**JOSÉ ALVES VIEIRA**  
Prefeito Municipal

  
**ALBERTO LOPES RIBEIRO**  
Secretário Mun. Administração e Planejamento

**CERTIDÃO**

Certifico que o Decreto nº 13.525/17 foi publicado em placar da Prefeitura M. de Goiatuba-Go no dia 07/06/2017

Servidor matrícula nº 2.664 



ANEXO II  
DECRETO Nº 13.525/17 DE 07 DE JUNHO DE 2017

Tabela I

TABELA DE ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE

Tipo de Serviço		REF.	UNID.
Certidão de Uso do Solo	até 500 m <sup>2</sup>		30 UFM
	acima de 500m <sup>2</sup> até 2000m <sup>2</sup>		100 UFM
	Acima de 2000 m <sup>2</sup>		200 UFM
Licença Única Urbana		UFM	30
Licença Única Rural	Até 100 Km	UFM	80
	Acima de 100 Km	UFM	100
Parecer Técnico Urbano e Dispensa de Licença		UFM	30
Parecer Técnico Rural	Até 100 Km	UFM	80
	Acima de 100 Km	UFM	100
Licença de exploração florestal – LF	Desmatamento	UFM por ha	20
	Corte de silvicultura	UFM por ha	10
Licença ambiental simplificada – LAS	até 100 Km	UFM	100
	acima de 100 Km	UFM	150

Legenda: UFM = unidade fiscal do município / ha = hectare





ANEXO II  
DECRETO Nº 13.525/17 DE 07 DE JUNHO DE 2017

Tabela II  
Licença prévia, de instalação e de operação

Modalidade de Licença		FORMULA
Licença prévia - LP		$T = 100 \text{ UFM} \times P \times PP$
Licença de instalação - LI	Geral	$T = 10 \text{ UFM} \times P \times PP$ x raiz quadrada da área construída (m <sup>2</sup> )
	Loteamentos	$T = 100 \text{ UFM} \times P \times PP$ x área (ha)
	Irrigação	$T = 10 \text{ UFM} \times 2 \times PP$ x raiz quadrada da área irrigada (ha)
Licença de Operação - LO		$T = 100 \text{ UFM} \times P \times PP$
Licença ambiental corretiva - LAC		$T = TLP + TLI + TLO$
Renovação de licença geral		$T = 100 \text{ UFM} \times P \times PP$
Renovação de licença para empresa de grande porte e potencial poluidor alto		$T = 200 \text{ UFM} \times P \times PP$

Legenda:

T = taxa

UFM = unidade fiscal do município

P = porte da empresa (1, 2, 3, 4) ou capacidade econômica da pessoa física (2)

PP = potencial poluidor (1, 2, 3)

**OBSERVAÇÃO:** Para fins de aplicação dos preços informados na tabela acima, o referencial para enquadramento do porte da empresa e do potencial poluidor deve ser o mesmo utilizado para cadastro técnico federal, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, de modo que:

Porte da empresa – microempresa = 1

– empresa de pequeno porte = 2

– empresa de médio porte = 3

– empresa de grande porte = 4